



Ministério da Educação
Subsecretaria de Assuntos Administrativos
Coordenação Geral de Licitações e Contratos
Coordenação de Gestão de Licitações
Divisão de Licitação

Assunto: Resposta a Impugnação

Ref.: Processo nº 23000.024543/2017-74 Pregão Eletrônico nº 22/2017. Contratar empresa para prestação de serviços continuados, em postos de Supervisor, Copeira, Cozinheiro, Garçom, Ascensorista, Contínuo, Recepcionista e Carregador para dar suporte operacional às atividades e funções necessárias ao funcionamento do Ministério da Educação - MEC, conforme especificações e quantitativos estabelecidos neste Edital, bem como no Termo de Referência e em seus Encartes.

1. HISTÓRICO.

1.1 Trata-se da análise sobre os argumentos apresentados por empresa interessada em participar do certame, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

2 – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES:

2.1 – Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

[...]

3.1 – DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO –
DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DOS JOVENS APRENDIZES NA COMPOSIÇÃO
DOS CUSTOS

DO REQUERIMENTO

(...)

Que sejam determinadas as medidas necessárias à correção das disposições editalícias ora apontadas que estão em desacordo com Lei nº 10.097/2000, ampliada pelo Decreto Federal nº 5.598/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que determinam que as empresas de médio e grande porte contratem um número de aprendizes equivalente a um mínimo de 5% (cinco por cento) e um máximo de 15% (quinze por cento) do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional, exatamente como ocorre no presente caso.

[...]

3 – DA APRECIÇÃO DO PEDIDO

3.1 Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a este Pregoeiro encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos, a saber:

[...]

Analisando as ponderações apresentadas, nos remetemos primeiramente a legislação, onde citamos o Decreto lei nº5598 de2005 artigo Art. 16 In verbis “*A contratação de aprendizes por empresas públicas e sociedades de economia mista dar-se-á de forma direta, nos termos do § 1o do art. 15, hipótese em que será realizado processo seletivo mediante edital, ou nos termos do § 2o daquele artigo. Parágrafo único. **A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional observará regulamento específico, não se aplicando o disposto neste Decreto.**”, grifo nosso, donde se observa primeiramente uma lacuna na contratação de aprendizes por órgãos públicos, percebe-se também que a contratação direta de jovens aprendizes fica inviabilizada conforme dispõe o manual da AGU (www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095554) in verbis na página 126 “*MENORES APRENDIZES - PARECER Nº 02/2013/ CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, APROVADO PELO PROCURADOR-GERAL FEDERAL EM 09.05.2013. CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 29/2013: É vedado ao administrador público se utilizar da contratação de aprendizes, pois esta gera vínculo empregatício e pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, em desacordo com o artigo 37 caput e inciso II, todos da Constituição Federal. (Cíntia Tereza Gonçalves Falcão. Procuradora Federal)”, desta maneira em nada se observou em legislação que impeça a contratação de aprendizes terceirizados, que seria o formato de contratação alcançado no caso almejado pela licitante impugnante, mas também em nada se vislumbra legislação de apoio e condução a uma contratação desta natureza (aprendiz terceirizado). Desta forma não há impedimento e nem apoio ao labor do jovem aprendiz o que remete a condição geral na qual o licitante tem que incluir estas condições de trabalho a sua planilha de custos de formação de preços. Contudo o licitante impugnante aponta que no caso desta inclusão teria um preço elevado em relação aos outros licitantes que não o realizassem e em descumprimento legal. Observemos que o impugnante generalizou todos os licitantes e todos os casos a um único foco ou amaramento, fato que não acomete a todos licitantes, senão vejamos duas condições de ação onde pelo artigo 429 da CLT se observa que todas as empresas tem que contratar os menores aprendizes e assim nota-se que esta é a mesma condição a todos os participantes, outro ponto é que a legislação não obriga ao licitante locar estes menores em qualquer atividade da empresa, assim permite a empresa locar este funcionário**

como garçom aprendiz ou como um agente administrativo dentro da mesma empresa, o que leva a inúmeras configurações de atendimento e preço, ou seja pode a empresa deixar o menor aprendiz como ferista, oficial do posto de serviço, ou em um escritório (no qual terá pouquíssimo contato ao contrato). Assim a expertise de administrar este menor aprendiz é da empresa e não do MEC, e não é o contratante quem dirá como administrar os funcionários a empresa, mas sim apenas exigir os serviços contratados. Outra questão é que a planilha de custos e formação de preços do encarte "A" do pregão em tela, é apenas exemplificativa, podendo a licitante realizar as alterações de achar pertinente para atendimento a legislação vigente conjuntamente com as condições de execução da licitante proponente. Desta forma não se percebe que o licitante que incluir serviços de jovem aprendiz diretamente terá desvantagem que outro licitante que os incluir em serviços administrativos, esta é apenas uma forma dos licitantes em administrar seus serviços. Outro ponto é que a lei 8666 e legislações pertinentes não impõem regras editalícias para esta questão de jovens aprendizes o que remete ao caso geral, onde a licitante sabendo de suas obrigações legais deve compatibilizar suas condições de execução (planilha de custos e formação de preços) com as condições trabalhistas (CLT e jovens aprendizes). Outro ponto reside em que a empresa apontou solicitações infundadas dizendo in verbis na página 8 "...Lei nº10.097/2000, ampliada pelo decreto Federal nº 5.598/2005, somada com o recente Decreto nº 8.740, de 4 de maio de 2016, que determinam **que empresas de médio e grande porte** contratem...", grifo nosso, transmite a ideia de que apenas as empresas de médio e grande porte devem executar esta determinação enquanto são na verdade as definidas no Decreto 5452 de 1943 a CLT in verbis " Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza..." em que todos os estabelecimentos devem realizar esta contratação, também a impugnante aponta in verbis "Após, requer a republicação do edital para a correção e inclusão das verbas de natureza salarial e encargos sociais daí decorrente, nos termos da presente fundamentação, alterando-se as planilhas de custos, exclusivamente no ponto ora abordado." percebe-se que o impugnante apontou que deve-se corrigir as planilhas de custos e formação de preços conforme a sugestão dele, contudo o licitante não foi direto à alteração a exemplo citando parte do edital (EX: encarte "A" módulo 4.1 Encargos sociais) e sua consequente alteração no edital, o que remete a pura análise pelo MEC, donde se abstrai que nenhuma alteração é devida, pois a planilha é apenas um modelo, que segue a Instrução Normativa do Ministério do Planejamento, e que o licitante pode a qualquer momento altera-la para cumprimento de disposições legais sem qualquer impedimento, acarretando assim desnecessidade de alteração no edital.

[...]

4 – DA DECISÃO

4.1 Pelo exposto, com lastro nos posicionamentos levantados, entendemos que o Edital está em conformidade com as disposições legais e em consonância com as orientações da Egrégia Corte de Contas da União, conhecemos da impugnação apresentada, para no mérito, JULGAR IMPROCEDENTE, sem alteração no horário e data de abertura do certame.

Brasília, 14 de agosto de 2017.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Pregoeiro